



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer nº. 090/2023 – PROGE/BUJARU

Processo Inexigibilidade nº. 006/2023 (16.053/2022)

Assunto: **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transporte de Veículos na Travessia da Sede do Município de Bujaru, Estado do Pará.**

Versam os presentes autos sobre possibilidade de **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transporte de Veículos na Travessia da Sede do Município de Bujaru, Estado do Pará**, utilizando a modalidade de inexigibilidade, conforme previsão legal constante no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Constam ainda nos autos: (I) Convocação endereçada à empresa escolhida; (II) Justificativa da Contratação; (III) Proposta Financeira da Empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA; (IV) Indicação de disponibilidade orçamentária e financeira; (V) Declaração de adequação orçamentária e financeira; (VI) autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente; (VII) Autuação pela CPL; (VIII) Ato de Convocação da Empresa para apresentação da documentação necessária para contratar com a Administração Pública; (IX) Despacho para assessoria jurídica; (X) Minuta de contrato; (XI) Parecer Técnico da CPL/Bujaru.

É o breve relatório.

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Prefeitura Municipal de Bujaru, para fins de contratação de **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transporte de Veículos na Travessia da Sede do Município de Bujaru, Estado do Pará**. Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) serviços prestados com exclusividade conforme Declaração da ARCON.

Dessa forma, a legislação pátria possibilita a contratação mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais acima indicados.

Conforme Parecer Técnico elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo óbice para sua contratação.

Quanto à minuta do contrato, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

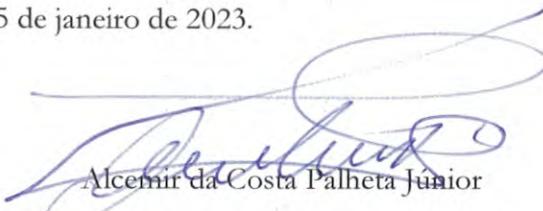
Diante de todo o exposto, quanto à modalidade escolhida, é possível a contratação de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrada a natureza singular dos serviços e comprovada a notória especialização da pessoa ou empresa a ser contratada.

Não obstante, em caso de prosseguimento da contratação pretendida, também devem ser comprovados os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa escolhida. Quanto à minuta de contrato, a mesma encontra-se de acordo com o art. 55 da Lei 8.666/93

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução e remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Bujaru/PA, 05 de janeiro de 2023.


Alcemir da Costa Palheta Junior
Procurador Geral do Município de Bujaru